

Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A.
Sede: Rua Barata Salgueiro, 41 – 1269-058 Lisboa
Número de pessoa colectiva: 503583456
Capital social: 20.660.260,00 euros

Fundo de Pensões Aberto Zurich Vida Empresas

Regulamento de Gestão

Artigo 1.^o Identificação

1.1 O Fundo de Pensões Aberto Zurich Vida Empresas, adiante designado apenas por Fundo, constituiu-se por tempo indeterminado em 30 de Dezembro de 1997 e tem por finalidade exclusiva a realização de um ou mais planos de pensões, nos termos deste regulamento.

1.2 O património do Fundo é autónomo, não respondendo pelas dívidas dos Participantes, Contribuintes, Associados, Beneficiários, Depositários ou da entidade gestora.

Artigo 2.^o Definições

2.1 Sempre que expressos em maiúsculas, e salvo se do contexto decorrer sentido diferente, os termos abaixo indicados têm o significado que a seguir lhes é apontado:

- a) Adesão Coletiva - a adesão coletiva a um fundo de pensões aberto efetua -se através da celebração de um contrato escrito entre o associado, ou vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos, e a entidade gestora, nos termos do respetivo regulamento de gestão;
- b) Adesão Individual - A adesão individual a um fundo de pensões aberto efetua -se através da celebração de um contrato escrito entre a entidade gestora e o contribuinte, nos termos do respetivo regulamento de gestão;
- c) Associado - a empresa ou organismo, independentemente de incluir ou de ser composto por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões ou de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, ou, em caso de atividade transfronteiras, que atue como empregador, como trabalhador independente, ou como uma combinação de ambos, e que estabeleça um plano de pensões ou contribua para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP);
- d) Beneficiário - pessoa singular com direito às prestações pecuniárias estabelecidas nos planos de pensões, tenha ou não sido Participante;
- e) Contribuinte - pessoa singular que adquire unidades de participação ou a pessoa coletiva que procede igualmente à aquisição de unidades de participação;

- f) Participante - a pessoa, que não seja um beneficiário nem um participante potencial, cujas circunstâncias pessoais ou atividades profissionais passadas ou presentes deem ou possam vir a dar direito a receber benefícios de acordo com um plano de pensões ou um plano de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento;
- h) Participante potencial - a pessoa elegível para ser abrangida por um plano de pensões profissional;
- i) Contribuinte potencial - a pessoa singular ou coletiva que pretende celebrar um contrato de adesão individual.

2.2 Os termos supradefinidos no n.o 2.1 no singular compreendem a forma plural e singular, com a correspondente alteração no respetivo significado.

Artigo 3.º Entidade Gestora

A entidade gestora que assume a gestão financeira, técnico atuarial e administrativa do Fundo é a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A, com sede na Rua Barata Salgueiro, 41 - 1269-058 Lisboa, com o capital social de 20.660.260,00 euros, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número de pessoa coletiva 503583456, adiante designada por entidade gestora

Artigo 4.º Entidade Depositária

A instituição depositária dos títulos de crédito e outros documentos representativos dos valores que integram o Fundo é o Banco Bilbao Vizcaya (Portugal), S.A., com local de representação na Av. da Liberdade 222, 1250-148 Lisboa, Pessoa Coletiva n.º 502593687, com o capital social de Euro 125.000.000, doravante designada por entidade depositária.

Artigo 5.º Objetivo

5.1 O objetivo do Fundo é financiar Planos de Pensões, os quais definem as condições em que se constitui o direito de recebimento de pensões a título de pré-reforma, reforma antecipada, reforma por velhice, reforma por invalidez ou reforma de sobrevivência, com possibilidade da sua remição em capital, total ou parcialmente, , respeitando as disposições legais em vigor.

5.2 O Fundo pode ainda conceder reembolsos antecipados nos termos deste regulamento nos casos de Adesão Individual; ou nos casos de Adesão Coletiva, na parte que se refere às contribuições próprias dos Participantes, com respeito das disposições legais em vigor.

5.3 No que diz respeito ao valor resultante das contribuições do associado, o pagamento dos benefícios estabelecidos no plano de pensões é efetuado através de pensões com periodicidade mensal e natureza vitalícia, exceto quando se trate de pensões concedidas a título de orfandade, pré-reforma ou reforma antecipada, as quais podem revestir natureza temporária.

5.4 — A pedido do beneficiário, é ainda possível a remição total em capital das pensões previstas no n.º 5.3, caso não seja possível assegurar o pagamento de uma pensão cuja prestação mensal seja superior à

décima parte da retribuição mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores em vigor à data da remição.

5.5 — No caso de planos de benefício definido, a pensão pode ser paga através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva que financia o plano de pensões, ou garantida através de contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, conforme previsto no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva.

5.6. - O beneficiário pode, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão referida no número anterior, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva, optar pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, do montante financiado do valor atual da pensão, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

5.7 Para efeitos do disposto no número anterior, o nível de financiamento a considerar para o cálculo do montante financiado do valor atual da pensão é o que resulta da soma do valor atual das pensões em pagamento com o valor atual das responsabilidades por serviços passados, determinados mediante a utilização dos métodos e pressupostos de cálculo adotados para o financiamento do plano de pensões.

5.8 — O montante transferido nos termos do n.º 5.6. não pode ser superior ao valor atual da pensão e, caso seja inferior, a entidade gestora transfere o remanescente para a adesão individual do beneficiário quando o fundo de pensões ou a adesão coletiva se encontrem integralmente financiados.

5.9.- A possibilidade prevista no n.º 5.6 não se aplica no caso de pensões que sejam substitutivas da pensão de segurança social.

5.10 — No caso de planos de contribuição definida, a pensão pode, a pedido do beneficiário, ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário ou paga diretamente através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva que financia o plano de pensões, se tal estiver previsto no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva, sendo o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

5.11 — O beneficiário pode, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão referida no número anterior, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, optar pela transferência do valor da sua conta individual para um fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se verifiquem as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

5.12 — O beneficiário pode adiar o recebimento da pensão nas formas previstas no n.º 5.10 , por acordo com o associado e a entidade gestora, e na forma prevista no número anterior, por acordo com a entidade gestora.

5.13 — No caso de o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta, podendo ser remida nos termos do n.º 5.4.

5.14 — No que diz respeito ao valor resultante das contribuições próprias, o pagamento dos benefícios pode ser efetuado sob a forma de pensão, capital ou qualquer combinação destas formas, consoante a

manifestação de vontade do beneficiário.

5.15 — No caso de pagamentos sob a forma de pensão nos termos do número anterior, a mesma pode ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, ou, em alternativa, a pedido do beneficiário e caso o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva o permitam, paga através do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva, até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário.

5.16 — O beneficiário pode ainda optar pela transferência, sem encargos, do valor da sua conta individual referida no número anterior para outro fundo de pensões aberto de adesão individual.

5.17 — O beneficiário pode adiar o recebimento da pensão nas formas previstas no n.º 5.15, por acordo com o associado e a entidade gestora, e na forma prevista no n.º 5.16, por acordo com a entidade gestora;

5.18 — No caso de o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta.

5.19 — Os benefícios previstos nos contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos, no que diz respeito ao valor resultante das contribuições próprias, podem ser pagos sob a forma de pensão, capital ou qualquer combinação destas formas, consoante a manifestação de vontade do beneficiário.

5.20 — No que diz respeito aos valores resultantes de transferências de fundos de pensões fechados ou de adesões coletivas, o pagamento dos benefícios previstos no contrato de adesão individual é efetuado de acordo com as condições estabelecidas no plano de pensões inicial.

5.21 — No caso de pagamentos sob a forma de pensão nos termos dos números anteriores, a mesma pode ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, ou, em alternativa, a pedido do beneficiário, paga através da adesão individual ao fundo de pensões aberto, até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.

5.22 — O beneficiário pode optar pela transferência do valor da sua conta individual referida no número anterior para outro fundo de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, observando-se, nos casos previstos no n.º 5.20, as condições previstas no plano de pensões inicial, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.

5.23— O beneficiário pode adiar o recebimento da pensão nas formas previstas nos n.º 5.21 e 5.22, por acordo com a entidade gestora.

5.24— No caso de o beneficiário falecer antes de se esgotar o valor da sua conta individual, a respetiva pensão continua a ser paga aos beneficiários elegíveis e, na falta destes, aos seus herdeiros legais, até ao limite da capacidade financeira daquela conta.

Artigo 6.º Adesão ao Fundo

6.1 A Adesão ao Fundo pode assumir a forma de Adesão Individual ou de Adesão Coletiva e é feita após a respetiva aceitação prévia por parte da entidade gestora, mediante a celebração de um contrato de

Adesão.

6.2 Na Adesão Individual os planos de pensões a financiar terão de ser obrigatoriamente de contribuição definida; na Adesão Coletiva poderão ser de contribuição definida ou de benefício definido.

6.3 Do contrato de Adesão constarão, nomeadamente, o presente regulamento e o plano de pensões ou as condições em que as pensões serão devidas.

6.4 A assinatura do contrato de Adesão confere mandato à entidade gestora para que esta realize todas as operações inerentes à gestão do Fundo

Artigo 7º Unidades de Participação

7.1 O Fundo é constituído em regime aberto, tornando-se os Participantes e Associados titulares das quotas-partes dos valores que integrem o Fundo denominadas unidades de participação.

7.2 As unidades de participação do fundo podem ser inteiras ou fracionadas, sendo o seu valor, na data da constituição do Fundo, de 5,00 Eur.

7.3 No momento de cada subscrição de unidades de participação será entregue ao Contribuinte ou Associado um documento comprovativo dos montantes recebidos pelo Fundo, líquidos da comissão de emissão, e do número de unidades de participação adquiridas, devidamente identificado com o número de contrato de Adesão ao Fundo, a identificação do ou dos Participantes e a denominação do Fundo.

7.4 A subscrição de unidades de participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, sendo as unidades representadas, individual ou coletivamente, por uma conta corrente de unidades de participação, com registo informático, no qual constará o número total de unidades de participação detidas e os respetivos montantes.

7.5 O valor das unidades de participação será calculado dividindo o valor líquido do Fundo, à data do cálculo, pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do Fundo é o valor dos ativos financeiros valorizados de acordo com as normas aplicáveis, acrescido de todos os créditos e deduzido dos seus débitos. As unidades de participação não constituem ativos autonomizados;

7.6 O valor das unidades de participação será calculado diariamente.

7.7 — Em circunstâncias excecionais e sempre que o interesse dos beneficiários e participantes o aconselhe, as operações de subscrição ou transferência de unidades de participação em fundos de pensões abertos podem ser suspensas por decisão da entidade gestora ou da ASF.

7.8 — A entidade gestora comunica a suspensão referida no número anterior e a respetiva fundamentação previamente à ASF.

Artigo 8º Direitos dos Participantes e Associados

8.1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte em caso de Adesão Individual ou Coletiva ao Fundo, os Participantes ou Associados terão respetivamente os seguintes direitos:

- a) Titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às unidades de participação que possuem;
- b) Transferência das suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões, nos termos deste regulamento e de acordo com a legislação em vigor;
- c) Informação periódica e detalhada sobre o Fundo, nos termos da lei.
- d) Em caso de adesão individual a um fundo de pensões aberto, as unidades de participação são pertença dos participantes.

8.2 No caso de Adesão Coletiva, se os planos de pensões consagrarem direitos adquiridos os Associados cederão a sua titularidade aos Participantes que a eles tenham direito, nos termos e condições determinadas no plano de pensões.

Artigo 9º

Pagamento de benefícios

Os Participantes e Associados do Fundo poderão exigir o reembolso das unidades de participação nas condições estabelecidas no contrato de Adesão, na lei e nas normas em vigor, sendo que:

- a) O reembolso deve ser solicitado mediante o pré-aviso de 10 dias úteis, obrigando-se a entidade gestora a efetuar o seu pagamento durante aquele período e logo após haver recebido os documentos exigidos por lei;
- b) O valor a atribuir às unidades de participação reembolsadas será referente ao dia Útil anterior à data em que a entidade gestora efetuar o pagamento do reembolso;
- c) No caso de Adesão Individual, ou no caso de Adesão Coletiva relativamente às contribuições do próprio Participante, o Beneficiário ou Pré-Reformado pode optar por qualquer das modalidades de pagamento de benefícios legalmente autorizados, nomeadamente renda, capital ou ambos, a partir da data de reforma;
- d) No caso de Adesão Individual, ou no caso de Adesão Coletiva relativamente às contribuições do próprio Participante, o reembolso pode ainda ser solicitado nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, desemprego de longa duração ou doença grave, no respeito pela legislação em vigor;
- e) Em caso de morte dos Participantes (Adesão Individual, ou no caso de Adesão Coletiva relativamente às contribuições do próprio Participante), os seus herdeiros legais, ou, caso existam, os beneficiários designados pelo participante em vida, os quais preferem, em caso de morte, aos seus herdeiros legais, poderão solicitar o reembolso das unidades de participação por estes detidos;
- f) Quando se trate de Adesão Coletiva, o pagamento do reembolso será efetuado de acordo com o estabelecido no plano ou planos de pensões
- g) As pensões previstas no plano ou planos de pensões têm natureza vitalícia, exceto tratando -se de pensões por orfandade, por pré-reforma, ou de pensões que preencham as condições fixadas pela ASF em norma regulamentar.
- h) No caso de planos de pensões de contribuição definida em que a entidade gestora não assume o risco de investimento, o participante pode adiar o reembolso ou o recebimento do benefício, nas formas previstas no presente artigo, por um período máximo de dois anos a contar do momento em que se verifica a contingência que confere o direito aos mesmos, mediante comunicação escrita dirigida à entidade gestora, em suporte de papel ou outro suporte duradouro.

- i) No caso previsto no número anterior, o montante a que o participante tem direito permanece no fundo de pensões, mantendo -se as condições do plano de pensões que vigorem à data em que o participante exerce o direito ao adiamento do reembolso ou recebimento do benefício.

Artigo 10º Direitos, Obrigações e Funções da entidade gestora

À entidade gestora compete a prática de todos os atos e operações necessárias e convenientes à administração, gestão e representação do Fundo, designadamente:

- a) Adquirir, alienar, subscrever, trocar, ou receber quaisquer valores mobiliários ou imobiliários, realizar aplicações no mercado monetário interbancário ou outras, constituir hipotecas aos termos da lei e das normas em vigor, e exercer todos os direitos relacionados com o Fundo;
- b) Controlar o valor, a emissão e o reembolso das unidades de participação;
- c) Celebrar, em nome e por conta dos Beneficiários, contratos de seguro para garantia das pensões;
- d) Decidir sobre a gestão dos valores do Fundo e instruir à entidade depositária para que esta efectue as operações adequadas à execução da política de aplicações referida no artigo 11º;
- e) Dar cumprimento aos deveres de informação estabelecidos por lei e por este regulamento de gestão.

Artigo 11º Política de Investimento

O Fundo Pensões Aberto Zurich Vida Empresas é um Fundo de Pensões Aberto, que permite adesões individuais e adesões coletivas, cuja carteira é constituída maioritariamente por obrigações de dívida pública, taxa fixa. A política de investimento está assente em critérios de diversificação de risco e potencial de valorização a médio e longo prazo.

11.1 Princípios gerais

As regras de administração do Fundo são as legalmente exigíveis a um gestor diligente, pelo que a entidade gestora terá sempre em conta os objetivos e finalidades a suportar pelo mesmo, assegurando a observância do princípio de diversificação e de dispersão, de controlo de riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efetuadas, devendo agir no melhor interesse dos Participantes e Beneficiários.

11.2 Património do Fundo

O património do Fundo deve ser constituído por valores mobiliários, unidades de participação em organismos de investimento coletivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários, outros ativos de natureza monetária, terrenos e edifícios inscritos no registo predial como integrantes do Fundo, e desde que não sejam de exploração industrial ou que não tenham uma vocação de tal forma específica que torne difícil a sua venda pelo Fundo, bem como por créditos decorrentes de empréstimos hipotecários sobre terrenos e edifícios nas mesmas condições.

As indicações relativas às condições a que os títulos devem obedecer referem-se ao momento da aquisição. No caso de um título deixar de satisfazer as condições, a Entidade Gestora poderá mantê-lo em carteira ou proceder à sua alienação, desde que em adequadas condições de mercado.

11.3 Terrenos e edifícios

Os terrenos e edifícios previstos no número anterior podem figurar em regime de compropriedade desde que o(s) outro(s) co-proprietário(s) confira(m) procuração irrevogável autorizando a Entidade Gestora, na qualidade de administradora do Fundo, a gerir e dispor do terreno e edifício como bem entenda, incluindo a respetiva alienação e designadamente em sequência de instruções concretas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

11.4 A composição do património do Fundo terá em conta os seguintes limites:

Tipo de Ativo Financeiro	Limite de Exposição em % do Fundo
Ações	0 - 20%
Obrigações de Dívida Pública	60 – 100%
Obrigações <i>Corporate</i>	0 - 20%
Imobiliário	0 – 20%
Liquidez	0 - 15%

O tipo Ações abrange, para além das ações detidas de forma direta, as obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de ações, ou ainda quaisquer outros instrumentos que confirmam o direito à sua subscrição, ou que permitam uma exposição aos mercados acionistas, designadamente warrants e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por ações.

O tipo Obrigações de Dívida Pública abrange obrigações de taxa fixa emitidas por Governos da zona euro, obrigações emitidas por Governos fora da zona euro de taxa fixa e no mínimo com *rating* “A” ou outros títulos de dívida pública e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por obrigações de dívida pública.

O tipo Obrigações *Corporate* abrange obrigações e participações em instituições de investimento coletivo cuja política de investimento seja constituída maioritariamente por obrigações *corporate*.

O tipo Imobiliário abrange o investimento direto em terrenos e edifícios, cujo limite será de 5% e o investimento indireto em Fundos de Investimento Imobiliário que não poderá exceder os 20%.

A Liquidez do Fundo será constituída apenas por montantes, maioritariamente remanescentes de investimento efetuado nos outros ativos do Fundo e que estarão em Depósitos à Ordem até que o seu volume permita novo investimento naqueles.

11.5 Títulos não cotados

O Fundo poderá investir em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados de Estados membros da União Europeia, ou em

mercados análogos de países da OCDE, até ao limite máximo permitido legalmente, atualmente 15% do valor do Fundo.

11.6 Aplicações em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro

O Fundo poderá investir em valores mobiliários expressos em moedas distintas do Euro, até ao limite máximo permitido legalmente, atualmente 30% do valor do Fundo.

11.7 Utilização de instrumentos derivados, de operações de reporte e de empréstimos de valores

O Fundo não investirá em instrumentos financeiros derivados, operações de reporte e empréstimo de valores.

11.8 Aplicações em organismos de investimento alternativos

Objetivos da utilização:

O Fundo poderá investir em organismos de investimento alternativo, com os seguintes limites:

- O limite de investimento em organismos de investimento alternativo de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, é de 30%;
- O limite de investimento em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU de 24 de novembro, n.º 2011/61/EU de 8 de junho e n.º 2013/14/EU de 21 de maio, é de 30%;
- O limite de investimento em outros organismos de investimento alternativo corresponde ao limite máximo permitido pela legislação aplicável (10%).

As estratégias de investimento prosseguidas por estes organismos podem ser, nomeadamente, arbitragem de mercados, arbitragem de estatística, apostas direcionais, índices, setores, moedas, taxas de juro ou matérias-primas e estratégias de valor relativo. Estes organismos também podem ter uma filosofia de gestão multiestratégia ou investir em outros organismos de investimento alternativo.

O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

11.9 Aplicações proibidas e demais restrições à política de investimentos

Só é permitido o investimento em ações cotadas nas bolsas de valores de Estados Membros da OCDE. Ainda, não está previsto o investimento em Papel Comercial e Depósitos a Prazo. Para além disto, não existem aplicações proibidas para além das legalmente estabelecidas.

11.10 Medidas de referência relativas à rentabilidade e estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos

A medida de referência relativa à rentabilidade será a “Time Weighed Rate of Return” (TWR). A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada comparativamente com os seguintes índices de referência:

Tipos de Aplicações	Índice de Referência
Ações Portuguesas	PSI 20 Index
Ações Europeias	Dow Jones Euro Stoxx 50 Index
Dívida Pública + Imobiliário	JPMorgan EMU Government Bond Index
Obrigações Diversas	IBOXX € Corporates
Liquidez	Euribor a 3 meses

11.11 Métodos de avaliação do risco de investimento

A avaliação do risco do Fundo é efetuada pela observação sistemática da correta adequação da exposição dos ativos que o compõem aos limites definidos internamente, bem como ao risco de mercado e de crédito.

11.12 Técnicas aplicáveis à gestão do risco de investimento

Mensalmente é criada uma tabela de decisão de investimento, SAA (*Strategic Asset Allocation*), onde se controlam e analisam os limites pré-estabelecidos, o nível de rating das obrigações em carteira e a *duration* da respectiva carteira, que é calculada com o suporte de uma aplicação de ALM (*Asset Liability Management*), onde introduzimos os respetivos ativos e a curva do cupão zero.

11.13 Estratégia a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes

A entidade gestora exercerá o seu direito de voto nas Assembleias-Gerais das sociedades em que o Fundo detenha participações sociais, quando considerar ser vantajoso o exercício desse direito. Em cada momento, a entidade gestora avaliará qual o sentido de voto que melhor defende os interesses dos contribuintes e participantes, tendo como objetivo a criação de valor e robustez financeira das empresas em que o Fundo participa.

Os direitos de voto serão exercidos diretamente pela entidade gestora ou, em alternativa, por representante que se encontre vinculado a instruções escritas por esta.

A decisão caberá ao Conselho de Administração ou ao Comité de Investimento da entidade gestora, eleito enquanto mandatário exclusivo designado por aquele órgão para esse efeito.

11.14 Revisão da Política de Investimento

A presente política de investimento será revista pelo menos de três em três anos.

A composição do Fundo deverá sempre atender aos limites que estiverem estabelecidos na legislação em vigor, sendo alterada em conformidade sempre que o seja necessário e após aprovação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Os limites acima referidos poderão ser excedidos se e só se essa violação for efetuada de forma “passiva” (por exemplo: (des) valorização no valor de mercado dos ativos financeiros, entradas ou saídas de capital) ou quando justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros e delimitada num período de tempo razoável

Artigo 12º Remuneração da entidade gestora

Como remuneração dos serviços prestados nos termos do presente regulamento, a entidade gestora receberá as seguintes comissões:

- a) Comissão de emissão – taxa aplicada ao valor de subscrição, a qual não poderá exceder 5% dos montantes pagos. O valor de subscrição será deduzido da comissão de emissão e o remanescente será convertido em unidades de participação;
- b) Comissão de reembolso – taxa aplicada ao valor das unidades de participação reembolsadas, ou a converter para pagamento dos benefícios previstos nos planos de pensões, a qual não poderá exceder 5% do valor a receber do Fundo. É proibida a cobrança de comissões pela transferência;
- c) Comissão de gestão – a pagar diariamente, aplicada ao património líquido do Fundo, a qual não poderá exceder 4% ao ano, incluindo a remuneração da entidade depositária referida no artigo seguinte.

Artigo 13º Remuneração da entidade depositária

A remuneração da entidade depositária, a pagar diariamente, consistirá na aplicação ao património líquido do Fundo de uma taxa que não poderá exceder 50% da taxa aplicada ao cálculo da comissão de gestão da entidade gestora.

Artigo 14º Transferências

14.1 Os Participantes ou os Associados respetivamente, nos casos de Adesão Individual ou Adesão Coletiva poderão ordenar a transferência das suas unidades de participação, devendo o pedido de transferência ser apresentado, por escrito, à entidade gestora com a antecedência mínima de 10 dias em relação à data pretendida para a sua realização.

14.2. A transferência de Adesões Coletivas ou de uma quota-parte destas, para outro fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, que financiem planos de pensões de benefício definido ou mistos, ou de contribuição definida resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, é formalizada através de um contrato de extinção a celebrar entre o Associado e a Entidade Gestora, com sujeição prévia à ASF. Se a ASF não se pronunciar num prazo de 90 dias úteis a contar do momento do recebimento do requerimento da transferência, esta considera-se autorizada.

14.3 A transferência de Adesões Coletivas ou de uma quota-parte destas, para outro fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, que financiem planos de contribuição definida não resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para um fundo de pensões fechado ou para outra adesão coletiva é formalizada através de um contrato de extinção a celebrar entre o Associado e a Entidade Gestora, sendo este notificado à ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva celebração.

14.4 A transferência das unidades de participação referida no 14.1 far-se-á para outro fundo de pensões.

14.5 A transferência far-se-á entre fundos, através do pagamento directo, de uma entidade gestora à outra, do valor global das unidades de participação detidas, calculado na data de transferência.

14.6 A gestão do Fundo poderá ser transferida, por decisão da entidade gestora, mediante notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, para outra entidade gestora autorizada a gerir fundos de pensões, nos termos da lei. Os Participantes, Contribuintes e Associados devem ser notificados individualmente, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas unidades de participação para outro fundo de pensões.

14.7 Por decisão da entidade gestora, o depósito dos valores do Fundo poderá ser transferido, total ou parcialmente, para outra entidade depositária, mediante prévia notificação à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões com a alteração deste regulamento e o aviso prévio de 30 dias aos Contribuintes e Associados.

Artigo 15º Provedor

15.1 Em cumprimento da legislação em vigor, a Entidade Gestora procedeu à nomeação do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos.

15.2 As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais, cuja identificação e contactos constam do “Documento Informativo” disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora, bem como do Regulamento do Provedor dos Participantes e Beneficiários para as adesões individuais cuja versão atualizada é disponibilizada no site www.zurichportugal.com.

15.3 Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo Regulamento de Procedimentos, colocado à disposição dos interessados a pedido dos mesmos.

15.4 As recomendações emitidas pelo Provedor dos Participantes e beneficiários são publicadas no sítio da Internet da Entidade Gestora, bem como a menção do seu acolhimento por esta, e respetiva fundamentação, no termos estabelecidos por norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 16º Causas de extinção do Fundo

1 — A extinção da entidade gestora ou dos associados não determina a extinção do fundo de pensões, ou de uma quota-parte deste, ou a cessação de uma adesão coletiva, ou de uma sua quota-parte, se se proceder à respetiva substituição.

2 — A entidade gestora procede à extinção do fundo de pensões por sua livre iniciativa sem prejuízo das causas de extinção previstas na Lei.

3 — O contrato de extinção de um fundo de pensões, ou de uma quota-parte deste, ou de extinção de uma adesão coletiva, ou de uma sua quota-parte, bem como a resolução unilateral, fixam os termos da liquidação do respetivo património pela entidade gestora, ficando sujeitos a publicação obrigatória nos termos previstos no presente regime.

Artigo 17º Extinção do Fundo

17.1 A entidade gestora poderá decidir proceder à extinção do Fundo quando estiverem concretizados os objetivos para que o mesmo foi constituído ou estes se tornem impossíveis de realizar

17.2 A extinção do Fundo será precedida de autorização do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e publicada no sítio da Internet do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

17.3 Em caso de extinção do Fundo, as unidades de participação em circulação serão transferidas de acordo com a lei em vigor, mantendo-se os termos e condições dos planos de pensões, mediante a celebração de um contrato de extinção, previamente autorizado pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

17.4 Os Participantes, Contribuintes ou Associados não poderão em caso algum exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

Artigo 18º Informação e publicação

18.1 As contas do Fundo encerram-se a 31 de dezembro de cada ano.

18.2 A entidade gestora fornecerá o valor das unidades de participação, bem como a relação dos valores que compõem o Fundo e o número de unidades de participação em circulação, sempre que esta informação for solicitada pelos Contribuintes e Associados.

18.3 A entidade gestora publica diariamente no *site* www.zurichportugal.com o valor de cada unidade de participação e nos locais e meios de comercialização das mesmas.

18.4 —A entidade gestora divulga no *site* www.zurichportugal.com, com periodicidade mínima trimestral até ao último dia de mês subsequente ao trimestre, a composição discriminada das aplicações do fundo e o número de unidades de participação em circulação, permanecendo esta informação disponível por um prazo mínimo de um ano.

Artigo 19º Alterações ao regulamento

19.1 A entidade gestora poderá proceder à alteração do presente regulamento, nomeadamente quando o interesse dos titulares das unidades de participação assim o aconselhar exceto nos casos, em que nos termos da legislação aplicável a alteração do regulamento dependa de autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, que terá ser previamente requerida.

19.2 Quaisquer alterações ao presente regulamento serão publicadas no sítio da internet da ASF.

19.3 As alterações de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimento ou a transferência da gestão do fundo para outra entidade gestora são notificadas individualmente aos contribuintes e aderentes, no prazo máximo de 45 dias, sendo-lhes conferida a possibilidade de, no prazo de 15 dias, transferir, sem encargos, o valor acumulado decorrente das suas contribuições próprias para outro fundo de pensões.

As alterações entram em vigor 60 dias após a sua divulgação no *site* www.zurichportugal.com

Artigo 20 Entidades Comercializadoras

Os mediadores pessoas coletivas, que comercializam as unidades de participação do Fundo, encontram-se identificados em listagem em suporte duradouro disponível no site www.zurichportugal.com.

Artigo 21º Rendimento Mínimo

Não existe possibilidade de estabelecimento de rendimento mínimo ou capital garantido por parte do Fundo.

Artigo 22º Lei aplicável e foro

22.1 Tudo o que não se encontrar especificamente previsto neste regulamento será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de pensões.

22.2 Para a resolução de qualquer conflito emergente do presente regulamento será competente o tribunal de acordo com a legislação em vigor.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

Pela Zurich – Companhia de Seguros Vida, S.A.,